



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000117/2026
Processo: 11302-00 2026
Autoria: Cida Oliveira
Ementa: Institui diretrizes para a promoção da cooperação entre o Município de Juiz de Fora e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), visando à inclusão comunicacional de pessoas surdas por meio da inserção de estudantes de Letras-Libras em atividades de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 103/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 117/2026, que: "Institui diretrizes para a promoção da cooperação entre o Município de Juiz de Fora e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), visando à inclusão comunicacional de pessoas surdas por meio da inserção de estudantes de Letras-Libras em atividades de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra amparo no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. Está em consonância com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), ao assegurar a inexistência de vínculo empregatício, a supervisão adequada e a compatibilidade com as atividades acadêmicas. Igualmente, harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência),

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299944



ao promover a acessibilidade comunicacional e a inclusão social.

No que tange à iniciativa, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal. O projeto não cria órgãos nem gera obrigações pecuniárias automáticas ou impositivas ao Poder Executivo. Ao utilizar o termo "diretrizes" e prever que a cooperação "poderá" ser formalizada (Art. 2º), a proposta mantém-se no campo da autorização e do fomento de políticas públicas, preservando a discricionariedade administrativa do chefe do Poder Executivo para a celebração dos convênios.

A técnica legislativa empregada é adequada, especialmente ao prever, no parágrafo único do Art. 3º, incisos VI e VII, que a atuação dos estagiários possui caráter complementar e formativo. Tal ressalva é fundamental para evitar que o estágio seja utilizado como substituto de cargos efetivos de intérpretes e tradutores de Libras, o que violaria a regra do concurso público (Art. 37, II, CR).

Por fim, o projeto de lei encontra-se apto a seguir os trâmites de praxe desta Casa Legislativa."

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/03/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

